



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 008/2021/PMTS

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Terra Santa-PA, para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal, normas estabelecidas pela Lei nº4.320/64 de 17 de março de 1964, e suas alterações, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município de Terra Santa Municipal e nas recentes portarias editadas pelo Governo Federal, que compreende:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes para elaboração e execução do Orçamento do Município;
- III. Despesas com pessoal e limitação de empenho;
- IV. Alteração na Legislação Tributária;
- V. Disposições finais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- Constituem metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 bem como os critérios para alocação de recursos a programas e ações serão as constantes no Plano Plurianual PPA 2022-2025 e suas alterações posteriores, são as especificadas no Anexo das Metas e Prioridades que integram esta Lei e devem observar os seguintes temas, objetivos e estratégias:

- I. Modernização dos serviços
 - a) Gestão Pública
- II. Direito ao Cidadão
 - a) Saúde
 - b) Educação
 - c) Saneamento, Obras e Habitação.
- III. Meio Ambiente e Planejamento Urbano
 - a) Desenvolvimento Econômico
 - b) Desenvolvimento urbano, mobilidade e meio ambiente
- IV. Igualdade e Direitos
 - a) Desenvolvimento Social com segurança
 - b) Cultura, esporte e lazer.
 - c) Segurança



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º -A exclusão ou alteração de programa constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo , através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específica..

§ 2º- A inclusão , exclusão ou alterações de ações orçamentárias, no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio de Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo -se no respectivo programa as modificações subsequentes.

I- De acordo com o disposto no caput, do § 1º e § 2º do artigo 2º esta Lei , fica, o Poder Executivo , autorizado a, adequar as metas das ações orçamentárias para compatibiliza-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Atual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.3º- O projeto de Lei compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, relativa ao exercício de 2022, deve assegurar os princípios da justiça social, inclusive tributária, de controle social, e de transparência na elaboração e execução do orçamento assim considerados exercício e da economicidade observado os seguintes objetivos Municipais:

Art.4º - A Proposta Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2021.

Art. 5º- A estrutura orçamentária e funcional programática que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante da Classificação Institucional, Relação de Funções, Sub-Funções e Programas referente às Metas e Prioridades para 2022, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 6º- A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária. Conterà "reserva de contingência", em montante em até 2% (Dois por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e cobertura de créditos adicionais suplementares e sua utilização dar-se-á mediante decreto de créditos suplementares.

Art. 7º- O Município assegurará em seu orçamento anual percentuais de receita destinada a:

- I. Manutenção e desenvolvimento do ensino básico na forma que dispuser a legislação.
- II. Promoção social e bem-estar da população e projetos de enfrentamento à pobreza, tudo conforme a LOAS e em conformidade o PNAS – SUAS.
- III. Organização, ampliação, atendimento digno e funcionalidade do Sistema Municipal de Saúde, especialmente quanto às ações preventivas, programas e distribuição de medicamentos, fortalecendo os princípios e diretrizes do SUS.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- IV. Conservação, manutenção, limpeza, organização e informatização dos próprios municipais.
- V. Programas de prevenção a situações de riscos geológicos e ambientais.
- VI. Reforma administrativa, atualização salarial e política de valorização do funcionalismo.
- VII. Modernização dos mecanismos de arrecadação do Município, com projetos e procedimentos que promovam a justiça social.
- VIII. Projetos e programas de combate às desigualdades sociais, culturais e econômicas visando a reinserção social de famílias carentes.
- IX. Priorização de atendimento à criança e adolescente e à terceira idade, nos termos do disposto na legislação em vigor.
- X. Estudos, projetos e obras voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos moradores de Terra Santa.

Art.8º- A receita e a despesa autorizada na proposta orçamentária deverão ser estimadas a valores de agosto de 2021, pela variação projetada do Índice de Preços ao Consumidor do IBGE, de setembro a dezembro de 2021, visando o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo Único - São vedados aos ordenadores de despesas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.9º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de natureza de despesa.

§ 1º - Cada Projeto, Atividade e Operações Especiais identificará a função e a sub-função às quais se vincula.

§ 2º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal ou de Seguridade Social.

§ 3º - As unidades orçamentárias são o menor nível da classificação institucional e serão agrupados em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 4º - Os grupos da natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e Encargos;
- II. Juros e Encargos da Dívida
- III. Outras Despesas Correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões Financeiras;
- VI. Amortização da Dívida;

§ 5º- A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária e entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 §3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassam os limites a que se referem os incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas para 2022, para efeito de sua proposta orçamentária a aplicação de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no ano exercício anterior, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 12 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Art. 13 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao executivo para fins de consolidação.

Art. 14 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de 2021, sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento (QDD) para consolidação no orçamento do Município para o exercício de 2022, conforme estabelecido no art.29 da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas que trata esta Lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II- Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários para o atendimento dos projetos em andamento.

Art. 16 - Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoa física, se observadas as exigências da IN nº 01/2014 do TCM do Estado do Pará.

§1º-Em caso de pessoa física, o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do período, documento de identidade e CPF do solicitante;

§2º- Ocorrendo o deferimento por parte do executivo, este solicitará através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

Art. 17 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§2º-Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I. As exposições dos motivos que os justifiquem;
- II. A memória de cálculo em caso de Excesso de Arrecadação ou Superávit Financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação.
- III. Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do art. 43 §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, serão abertos, no âmbito daquele Poder.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º-A transposição, remanejamento e transferências, são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais, que tem a função de corrigir o planejamento.

§2º-Para efeito desta lei entende-se como:

- I. Transposição o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias.
- II. Remanejamento- deslocamento de créditos e dotações;
- III. Relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade, ou ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- IV. Transparência deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um programa de governo.

Art. 19 – As despesas com “Publicidade” dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar 1% do total dos orçamentos de cada Poder.

Art. 20 – Na programação das Despesas, será vedado:

§ 1º - Fixar Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

§ 2º - Fixar Despesas com juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Terra Santa;

§ 3º - A programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para despesas de conservação do Patrimônio Público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º - Pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I. Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviara à Câmara Municipal de Terra Santa, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do atual exercício;

II. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório;

III. Serão consideradas despesas de conservação do patrimônio público, aqueles destinados a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços.

Art. 21 – A administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou materiais de distribuição gratuita.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I. Auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente as pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II. Material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, excetos os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 22– O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os Projetos, Atividades e Operações Especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, Previdência e Assistência Social.

Art. 23 – O Orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 24 – A Lei Orçamentária obedecerá aos princípios da UNIDADE, UNIVERSALIDADE, ANUALIDADE, NÃO AFETAÇÃO DA RECEITA, DISCRIMINAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, EQUILÍBRIO, PUBLICIDADE E LEGALIDADE.

Art. 25 – A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter dispositivos autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento, indicando as fontes de recursos a serem utilizados.

Art. 26- As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser efetuadas, se forem compatíveis com o PPA e LDO e:

I. Indicarem suas fontes de recursos, provenientes de anulação de dotação, excluídas as dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências constitucionais:

II. Vierem a corrigir erros ou omissões:

III. Alterem dispositivos do texto do Projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 27 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o termino da corrente sessão legislativa.

Art. 28 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para a sanção até o início do exercício financeiro de 2022, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis de cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avo do total de cada dotação atualizada.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. As operações oficiais de crédito; e
- VIII. Contrapartidas municipais.

§ 2º - As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo serão movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

Art. 29 - Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma de desembolso mensal, pôr Órgão, nos termos do art.8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único: A programação financeira definida no caput deste art. será revista no final de cada quadrimestre, com vista ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 30 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de um doze avo, executadas as despesas com inativos que serão repassadas de acordo com o valor da folha do referido mês, conforme Emenda Constitucional nº 25/2000.

CAPÍTULO III
DESPESAS COM PESSOAL E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 31 - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, prevista na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de cada Poder, observando:

§ 1º O comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

§ 2º A natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

I. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira;

II. A limitação que trata o caput deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subsequentes.

(Handwritten mark)



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 32 - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á, de forma proporcional, às reduções efetivadas.

Art. 33 - Não serão objetos de limitação:

§1º - As despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§2º - Despesas com pessoal ativo e inativo; e

§3º - Contrapartidas municipais em Convênios e operações de créditos firmados.

Art. 34 - As despesas com Pessoal da Administração obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O aumento da remuneração de pessoal além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos da administração ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para manter as projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no caput deste artigo.

Art.35 - O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar á Câmara Municipal de Terra Santa, Projeto da Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal inclusive temporário.

§ 1º - A criação de cargos, encargos empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art.36 desta Lei.

§ 2º - Os cargos de provimentos efetivos da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso público, ressalvados os cargos de excepcional interesse público, disposto em Lei.

§3º - O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 36 desta Lei.

Art. 36 - No exercício de 2022, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado o limite prudencial de 51,3 % (cinquenta e um e três) por cento dos limites referidos no inciso III, art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente aos voltados para as áreas de assistência, educação, saúde, segurança e saneamento, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência, do Chefe do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.37 - O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo de limite de despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos de caput, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional interesse público, efetuado por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II. Não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativa a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO IV
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 – Em atendimento ao Princípio da Anterioridade, o Poder Executivo poderá, caso necessário, enviar à Câmara Municipal de Terra Santa, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2022, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art. 39 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante o valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a evasão fiscal, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo.

Parágrafo Único: A estimativa e compensação de Renúncia de Receita deverão constar do Demonstrativo III do anexo das Metas Fiscais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados conforme necessidade do desdobramento do grupo de natureza da despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação, por grupo de natureza e por fonte de recurso.

Art. 41 - O Poder Executivo publicará e divulgará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) bimestral e após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e informara no Programa SINCONFI.

Art. 42- Para efeito do disposto no § 3º, art.16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassam o limite de que trata os incisos I e II,



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

do art. 24 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, modificada através do art. 1º da Lei nº 9.648/98.

Art. 43 - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de 30% (trinta por cento), àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAP), mantida pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único: Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos, ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art.44 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.45 - O Município encaminhará Receita Federal até o dia 28 de fevereiro de 2022, a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, para efeito de cálculos de parcelamento da dívida junto ao INSS.

Art. 46 - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se relevante a despesa que não ultrapasse o limite do art. 24, I e II da Lei Federal nº8.666 de 1993.

Art. 47 - Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da COVID-19, aplica-se o disposto do art. 3º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao CORONAVÍRUS - SARS-COV-2 (covid-19) altera a Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e dá outras providências.

Art. 48 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet na página www.gestaopublicatransparente.com.br, a Lei de Diretrizes e a Lei Orçamentária Anual para acesso de toda a sociedade.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Terra Santa - PA, 16 de novembro de 2021.


Odair José Farias Albuquerque
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Prezados Vereadores:

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal de Terra Santa, a presente proposição, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no §2º e no inc. II do art. 165 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar o Anexo de Metas Fiscais, para as receitas, resultado primário, montante da dívida pública, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO instituída pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Terra Santa, ora tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2022, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000, na Lei Orgânica do Município.

Em um País marcado pelas constantes desigualdades, em especial crescente concentração de renda e conseqüente vulnerabilidade econômica de parcela sensível da população, não podemos confundir austeridade fiscal com a economicidade das ações do poder público. Por esse, em consonância com os princípios norteadores do agir administrativo inscrito no Texto Constitucional, impõe-se que as ações do Município estejam norteadas em indicadores que mensuram as reais necessidades da população e se as mesmas estão sendo executadas com a melhor qualidade possível de alocação de recursos.

O Governo Municipal representando por seus poderes constituídos, está aliado em um pacto social consagrado pelas eleições, nas quais foram-me concedidos mandatos, impondo-nos o



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

dever de entregar à cidade melhorias que venham impactar a qualidade de vida dos juiz-foranos no presente e, para além, garantir para cidade perspectivas otimistas de futuro.

Finalmente, não se pode olvidar que na elaboração futura do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, será possível ter uma estimativa mais realista dos efeitos negativos causados pela COVID-19, o qual poderá ser revisado no tempo e modo oportunos. Para as demais receitas estão considerados os parâmetros econômicos estipulados no presente Projeto de Lei, levantados quando da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vs. Excelência. Lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura de Terra Santa, 16 de novembro de 2021.


Odair José Farias Albuquerque
Prefeito de Terra Santa